



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –  
UNIPAC  
CURSO DE DIREITO**

**MÁRCIO MARCIANO DA SILVA**

**POLÍCIA PENAL:  
Implicações da Emenda Constitucional nº 104/2019 no cotidiano intramuros**

**JUIZ DE FORA - MG  
2020**

**MÁRCIO MARCIANO DA SILVA**

**POLÍCIA PENAL:  
Implicações da Emenda Constitucional nº 104/2019 no cotidiano intramuros**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Hermes Machado da Fonseca.

**JUIZ DE FORA – MG**

**2020**

**MÁRCIO MARCIANO DA SILVA**

**POLÍCIA PENAL:  
Implicações da Emenda Constitucional nº 104/2019 no cotidiano intramuros**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Esp. Hermes Machado da Fonseca  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus que até aqui me sustentou, nessa trajetória tão difícil e os meus pais que me criaram com muita dificuldade, apesar do meu pai não estar mais presente entre nós, eu acredito que ficará feliz onde estiver com mais essa conquista na minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por tudo que vivi nesses 5 anos, e por não me abandonar nos momentos em que mais precisei e por me dar forças para continuar a vencer essa luta diária em conciliar, trabalho, estudo e atenção a família.

Também agradeço ao meu pai que, mesmo já tendo partido há sete anos, deixou saudades das suas brincadeiras, do seu bom humor sempre, mesmo com tantos problemas vividos, das suas histórias de quando morava na roça e das estradas desse Brasil, as quais o senhor dedicou mais de 30 anos da sua vida para sustentar sua família.

Além disso, sou muito grato à minha família, principalmente minha mãe, Maria das Graças, que com seus 67 anos ainda têm forças para ajudar os filhos no que precisar, sempre de maneira bondosa e atenciosa criou os seus três filhos com afinho e dedicação, mulher guerreira que sempre me motivou a continuar a estudar.

Não poderia deixar de agradecer ao meu grande amigo de trabalho o senhor Hugo Leonardo Falco, um Agente de Segurança Penitenciário de carreira, que possui uma exemplar conduta e que com suas resenhas e incentivos, me fez acreditar que eu poderia chegar até aqui.

Agradeço também a todos os professores e a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC/JF.

Pois quem se exalta será humilhado, e quem se  
humilha será exaltado.

Lucas 18: 14

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as implicações da instituição das Polícias Penais Federal, estaduais e distritais, com a Emenda Constitucional nº 104/2019, no sistema carcerário atual. Avalia-se tal medida desde o seu nascedouro, através dos fatores que contribuíram para o seu alcance, perpassando pela tramitação da proposta, mormente os seus aspectos legais, até a integração da nova força policial ao rol do Texto Constitucional que consagra os órgãos de segurança pública. O trabalho se apoia em pesquisa bibliográfica, conduzindo a uma reflexão teórica baseada em referenciais como Bitencourt (2019), Nucci (2020), Campos (2015), versando sobre a execução penal e configuração da pena, agregada ao posicionamento de outros autores, como Lenza (2020), Barroso (2018), Mendes (2018) e Moraes (2018), que percorrem a análise constitucional referente à tramitação de uma Proposta de Emenda à Constituição. Ao final, o estudo aponta para mudanças estimadas no cotidiano intramuros, mas que, isoladamente, são incapazes de reverter o caótico cenário prisional brasileiro.

**Palavras-Chave:** Sistema Prisional. Emenda Constitucional. Polícia Penal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 SISTEMA CARCERÁRIO: (DES)ARRANJO E APANHADO HISTÓRICO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Da pena .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Do cárcere no Brasil .....</b>	<b>14</b>
2.2.1 Os indivíduos privados de liberdade .....	16
2.2.2 Os agentes públicos intramuros .....	18
2.2.2.1 <i>Servidores mineiros</i> .....	18
<b>3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104/2019 .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 A Proposta de Emenda Constitucional.....</b>	<b>22</b>
3.1.1 Da criação da Polícia Penal .....	24
<b>3.2 A regulamentação da Polícia Penal.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3 Do poder de Polícia.....</b>	<b>28</b>
<b>4 IMPLICAÇÕES DA CRIAÇÃO DA POLÍCIA PENAL NO BRASIL .....</b>	<b>29</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Como bem vislumbrado no último pleito eleitoral brasileiro, as políticas de segurança pública, impulsionadas pelos anseios sociais mais evidentes, adquiriram contornos prioritários nas agendas de governo. Revela-se no senso comum uma forte sensação de impunidade e até de uma condescendência estatal com a conduta criminosa, razão pela qual muitos postulam pelo enrijecimento da lei penal, com conseqüente majoração do encarceramento.

Contudo, tal relação de causa e efeito provém de uma análise rasa do cenário nacional. Em outros dizeres, engana-se quem acredita que os problemas de segurança pública se findam com a reclusão do infrator. Paradoxalmente, o Estado se vale de um sistema prisional desestruturado, que além de fracassar em suas atribuições finalísticas também figura como antro do crime organizado.

Nesse sentido, algumas medidas foram incrementalmente adotadas a fim de sanar este desarranjo carcerário. Dentre as mais recentes, destaca-se a instituição da Polícia Penal, fruto de uma inovação legislativa ensejada pela Emenda Constitucional nº 104, publicada em 5 de dezembro de 2019. Assim, tem-se nos reflexos – percebidos e esperados – da criação desta força policial o cerne do estudo ora proposto.

Destarte, o trabalho tem por objetivo geral analisar as implicações da instituição da Polícia Penal no sistema carcerário atual. Ademais, tem por intuito específico: efetuar um apanhado histórico-conceitual do sistema prisional pátrio, a fim de conferir um melhor entendimento da problemática atual; avaliar os aspectos legais da EC nº 104/2019, indicando as conseqüências percebidas no campo da ciência jurídica; e, apontar as mudanças esperadas, decorrentes da inovação constitucional..

Para tanto, o estudo está estruturado em três etapas. Em um primeiro momento, examina-se o processo evolutivo dos principais elementos componentes do sistema prisional, nomeadamente a transformação e execução da pena, os estabelecimentos penais e suas particularidades, os indivíduos privados de liberdade e os agentes públicos que operam diretamente no cárcere. Em seguida, analisa-se o procedimento de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição Federal, em especial a PEC nº 372/2017. Por derradeiro é estabelecido uma relação das implicações da criação da Polícia Penal, pela emenda constitucional nº 104/2019, com o Sistema Prisional atual, discorrendo sobre o que muda com tal inovação constitucional.

Outrossim, não se pode olvidar que todo o estudo proposto é balizado com o necessário rigor metodológico, a fim de se construir um conhecimento cientificamente válido e verdadeiro sobre a temática. Nesse sentido, apoia-se em método científico indutivo, inferindo-se uma realidade geral da sistemática prisional brasileira a partir de recortes particulares, suficientemente constatados. Paralelamente, utiliza-se a técnica de pesquisa denominada por documentação indireta, valendo-se tanto da pesquisa documental – ao coletar dados de publicações parlamentares e administrativas, além de outros documentos de arquivos públicos – quanto da pesquisa bibliográfica – ao recorrer à estudos históricos, pesquisas estatísticas, revistas, periódicos científicos e obras consagradas na doutrina jurídica.

## **2 SISTEMA CARCERÁRIO: (DES)ARRANJO E APANHADO HISTÓRICO**

A debilidade do sistema penitenciário brasileiro é, ainda que de modo subliminar, reiteradamente escancarada à toda população. As barbáries e os fartos casos de violência, tão presentes no cotidiano nacional, são pautas predominantes nos veículos de imprensa, sobretudo nos noticiários locais, naquela que se denominou em outrora como “páginas policiais”.

Contudo, por vezes, tais matérias acabam ganhado contornos apelativos e popularescos, talvez ensejados pela imensa demanda por informações, típicas da era atual. Nestes casos, a mídia abandona o seu papel social, ao dispensar um exame crítico dos fatos que, em última análise, fomenta um processo gerador de conhecimento consciente na sociedade. Assim, forma-se um jornalismo frívolo, maquiado por notícias bombásticas e elementos atraentes, em detrimento de aspectos relevantes que coadjuvam para a elucidação do fato singular e do quadro social que, por consequência, são excluídos do debate público.

Dentre tais aspectos está a problemática carcerária, estreitamente ligada às condutas transgressoras noticiadas. De fato, grande parte da população enxerga o crime de forma isolada, enquanto fruto de um desvio de caráter; nesta visão, o sistema carcerário é percebido como consequência, restando ao Estado segregar da vida em sociedade aqueles que não se adequam ao arcabouço normativo. Por outro lado, existem aqueles que comungam de uma perspectiva mais aprofundada, compreendendo a violência de forma cíclica, enquanto produto de um processo; nesta concepção, o sistema carcerário é verificado como causa, cabendo ao Estado quebrar este ciclo – o que pode ser feito por meio da ressocialização e, preferencialmente, pela via educativa.

É a partir desta segunda ótica que será desenvolvido este trabalho, que tem por objetivo geral analisar as implicações da instituição da Polícia Penal no sistema carcerário nacional. Nota-se que a privação da liberdade desempenha, hodiernamente, uma função que vai de encontro com seus fins precípuos, reconduzindo para o convívio social um egresso supliciado pelo cárcere, o que complexifica sua reinserção e revigora o ciclo de violência.

Este cenário, embora alarmante, não parece suficientemente incômodo aos mandatários públicos, uma vez que o aparato estatal persiste inerte frente as mazelas do sistema prisional. Em raras ocasiões e muito aquém do necessário, algumas medidas incrementais são adotadas visando o aperfeiçoamento do serviço penitenciário, o que não se traduz, na prática, em resultados significativos.

Nesta linha, analisar-se-á a última mudança efetuada: a criação da Polícia Penal. Instituída pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019 (EC nº 104/2019), a

Polícia Penal passou a integrar o rol dos órgãos da segurança pública, incumbindo-lhe promover a segurança dos estabelecimentos penais. Por óbvio, só o decurso temporal será capaz de demonstrar o real impacto de tal medida na prestação do serviço intramuros, o que certamente não se dará a curto prazo, dadas as necessárias regulamentações e implementações em cada esfera de governo. Não obstante, uma análise preliminar das implicações de uma possível reestruturação da carreira dos respectivos servidores se justifica diante do iminente colapso do sistema, o que torna imperioso a necessidade de se levar a efeito tal estudo.

Assim, este capítulo se presta a efetuar um breve resgate histórico dos elementos que orbitam o sistema prisional. De outro modo, sem compreender o surgimento e o processo evolutivo do sistema prisional, seria inconcebível construir um conhecimento crítico acerca da presente situação carcerária, tampouco estabelecer qualquer vaticínio.

## 2.1 Da pena

Em tempos remotos, a violência prevalecia como uma expressão de um sentimento natural de vingança da pessoa ofendida ou da comunidade local, o que vai mudando no decorrer dos anos, em que a sociedade abandona essa ideia, entregando ao poder público na busca de segurança e manutenção da ordem e de um convívio harmonioso, a justiça com a aplicação de uma pena no caso de descumprimento da norma aplicada. Destarte, a pena expressa, segundo ensina Pessina, “[...] um sofrimento que recai por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor do delito.” (PESSINA, 1892 *apud* GRECO, 2015, p. 96).

Assim sendo, a pena é a manifestação do poder de punir do Estado que constrange a esfera jurídica do autor do fato-crime por mediante uma restrição. Há de se averiguar, nesses termos, que a punição não pertence a determinado cidadão em particular, mas deriva da vontade de todos, enquanto consequência jurídica de uma imposição legal (BECCARIA, 2015).

Desta forma, a aplicação das penas decorre da desobediência às regras ditadas por um poder legalmente constituído. Logo, coincide com a própria conformação do Estado, que recebeu da sociedade a autonomia do poder de punir – *jus puniendi* – na busca de uma convivência mais segura e harmoniosa. Criou-se, com o tempo, uma situação jurídica na qual todos devem se submeter ao império do direito, o Estado de Direito.

Mais tarde, a ostentação dos suplícios, característica dos regimes penais dos séculos XVI, XVII e XVIII, foi gradativamente cedendo lugar para às penas humanizadas. Desta maneira, o sofrimento físico e a dor do corpo foram substituídos pela privação da liberdade.

Já num contexto mais recente, a Inglaterra, a partir do século XIX, passou a adotar um sistema progressivo de execução penal, no qual a liberdade do recluso estava condicionada à aprovação em etapas baseadas no comportamento e aproveitamento laboral. Paralelamente, surgem no Brasil as prisões com celas individuais e as oficinas de trabalho, além de prédios com arquitetura planejada para o recolhimento dos apenados.

Com a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824 pelo imperador Pedro I, estabeleceu-se um movimento incipiente de reforma no sistema punitivo do país. Importante salientar que, naquela época, o Brasil não dispunha de um Código Penal próprio<sup>1</sup>. Outro ponto relevante foi a criação das Câmaras Municipais e de comissões para visitarem as prisões, por força de lei imperial sancionada em outubro de 1828, que por meio de relatórios demonstraram a realidade da questão prisional do Brasil à época (CHIES, 2004).

Adiante, em dezembro de 1830, foi publicado o Código Criminal do Império, estipulando no Brasil a pena de prisão. Com esse novo Código Criminal a pena de prisão passou a ter uma certa predominância dentre as demais penas, uma vez que ainda existiam as penas de morte e as de trabalho forçado, que poderiam essas, inclusive, estenderem-se perpetuamente – pena de galés (CHIES, 2004).

Em outro momento, com a promulgação do Código Penal pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, aboliu-se do Brasil as penas perpetuas e coletivas. Além disso, estabeleceu-se novas modalidades de prisão com a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório, a prisão celular e a prisão disciplinar, limitando a restrição da liberdade individual por no máximo 30 anos.

Objetivando um melhor controle da população carcerária, surgem no século XX tipos mais modernos de prisões, conforme categorização dos delitos: processados, contraventores, periculosidade menores, mulheres, loucos. Estabelece-se ainda as penas privativas de liberdade - reclusão e detenção -, restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e multa.

Por fim, desponta em 1940 o Decreto-Lei nº 2.848, criando o Código Penal vigente, baseado em um direito punitivo democrático e liberal. Tal dispositivo foi complementado, em 1941, pela Lei das Contravenções Penais e, ao longo do tempo, por diversas leis penais extravagantes. Já em 1984, o Brasil recepciona o discurso político-penal europeu num contexto de redemocratização, culminando na criação da Lei de Execução Penal (LEP) de 11 de julho do mesmo ano e na respectiva reforma penal (BITENCOURT, 2019).

---

<sup>1</sup> Os tipos de crimes e as penas aplicadas eram extraídas das Ordenações Filipinas, por influência da colonização portuguesa.

Acerca das espécies de pena, o Código Penal brasileiro estabelece que o apenado pode ser acometido por privação da liberdade, restrição de direitos ou multa (BRASIL, 2020a). As penas privativas de liberdade são definidas como reclusão, detenção e prisão simples, sendo que as de reclusão e detenção se aplicam em decorrência de crime; com relação às penas restritivas de direito, verifica-se a prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, as limitações de fim de semana, a interdição temporária de direitos, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores; já a pena de multa é aplicada no caso de contravenção penal, obedecendo critério bifásico no qual se fixará o total de dias-multa de pena, bem como o valor unitário de cada dia (NUCCI, 2020).

## **2.2 Do cárcere no Brasil**

O sistema carcerário brasileiro sofreu diversas mudanças ao longo dos anos, na tentativa – fracassada – de acompanhar o ideário punitivo proposto no país. Lamentavelmente, evidencia-se, nos dias de hoje, que as prisões preservam um abismo entre custódia e ressocialização. Faltam investimentos, estrutura digna, políticas públicas ajustadas com os objetivos postulados pela LEP, dentre outras imensuráveis mazelas observadas. Outrossim, o aumento da população carcerária e a falta de vagas para os apenados revelam, já nesses dois aspectos, o malogro do sistema.

Urge frisar que este desarranjo não é peculiar de um ou outro estabelecimento penal. Trata-se, aliás, de uma inconsistência em todas as faces do sistema que remete, por conseguinte, a um problema generalizado. Tal constatação é ilustrada com propriedade por Edmundo Oliveira (2012, p. 14), que assinala:

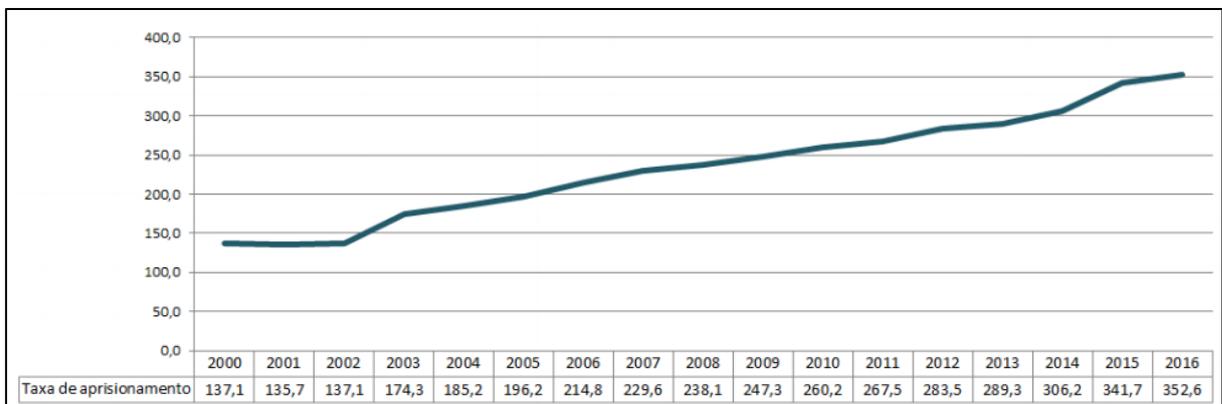
[...] chegamos ao século XXI sem que nenhum país possa mostrar, com clareza, que conseguiu resolver as agruras da execução penal, com a prisão ou sem prisão, porque o que faz a pessoa se recuperar é tomar consciência do seu significado na sociedade e isso a inoperante política em matéria de resposta penal não conseguiu e não consegue sedimentar. É verdade que, aqui ou ali, pode-se encontrar uma ou outra experiência bem sucedida. Contudo, no conjunto mundial, o panorama geral é ruim, daí se concluir que qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça.

A realidade brasileira, cotejada com a situação de diversos outros países, torna-se ainda mais preocupante. Motins, rebeliões e mortes são eventos constantes nos presídios brasileiros, que só se agravam diante das condições degradantes, superlotação, torturas e das

facções criminosas presentes na vivência prisional. Em 2016, por exemplo, foram registradas 379 mortes violentas em presídios brasileiros; já em 2017, apenas nas duas primeiras semanas do ano, constatou-se 134 mortes violentas; em 2018, uma rebelião no presídio de Aparecida de Goiânia – GO terminou com 26 mortes. Enfim, são muitos os casos que retratam o caótico quadro nacional. (BRASIL, 2017).

Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam para um total de 755.668 pessoas privadas de liberdade no Brasil, em 2014; dessas, 607.731 se encontravam no cárcere. Dois anos depois, o número de pessoas encarceradas no Brasil passou para 689.510. Este crescimento conduziu o Brasil para o terceiro lugar no ranking dos países com maior população carcerária, chegando no ano de 2016 a uma taxa de ocupação de 197,4%. (BRASIL, 2017). Além disso, a fim de desvincular a majoração da população carcerária com o aumento da população nacional, estudos apontam para o crescimento gradativo do aprisionamento no Brasil, a partir de uma taxa que considera o número de pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 1 – Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016



Fonte: INFOPEN (2016, p.12)

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal iniciou julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n°. 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o qual requereu em tal medida que o Sistema Prisional brasileiro fosse declarado um Estado de Coisas Inconstitucional, buscando a intervenção da corte suprema nos problemas de superlotação e nas condições degradantes dos presídios brasileiros.

O Estado de Coisas Inconstitucional é verificado, em suma, diante da existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, gerado pela inércia

ou incapacidade reiterada das autoridades públicas. Assim, caracteriza-se pela constatação das seguintes condições:

[...] vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário, (CAMPOS, 2015, p. 347).

Importante destacar que a primeira decisão que reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional foi proferida em 1997, pela Corte Colombiana (Sentencia de Unificación - SU 559 de 06/11/1997). Trata-se de ação promovida por professores que tiveram seus direitos previdenciários violados, findada com o reconhecimento da situação inconstitucional e a determinação para saneamento do quadro de violação. Configurou-se, então, notável mecanismo de proteção aos direitos humanos (CAMPOS, 2015).

No caso brasileiro, o relatório de fundamentação da ADPF nº. 347 retrata com rigor a sistemática prisional do país, ao descrever o quadro fático:

[...] celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho (BRASIL, 2015, p. 9).

Logo, há nos cárceres evidente inobservância de direitos basilares, maiormente uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste entendimento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional”, em razão da violação generalizada dos direitos fundamentais facilmente identificada nos presídios brasileiros, oriunda da inércia estatal. Desta forma, exigiu-se providências concretas dos demais poderes, a partir de ações coordenadas e debates sobre novas políticas públicas (MENDES, 2017).

### 2.2.1 Os indivíduos privados de liberdade

Após breves noções acerca da natureza da pena e da preocupante conjuntura do sistema prisional brasileiro, faz-se necessário examinar os reflexos observados no cumprimento

das penas privativas de liberdade, em consequência das incontáveis adversidades que inibem o satisfatório retorno do apenado à sociedade. De fato, a privação de liberdade, hoje, representa tão-somente um confinamento físico, muito distante da ideia de um processo de ressocialização. Ademais, a inércia do poder executivo, a morosidade da justiça e a falta da devida assistência jurídica contribuem para o inchaço da massa carcerária, repleta de apenadas em condições de progressão de regime ou aptos ao trabalho externo, que desafogariam os presídios. Observa-se então, flagrante descumprimento e violação do princípio da individualização da pena, que goza de previsão constitucional.

Complementarmente, é imprescindível destacar que ao apenado não é fadado castigo que extrapole a própria pena. Em outros dizeres, significa sobrelevar que não incumbe ao custodiado sofrimento acrescido pela incompetência estatal. Nesse sentido, não se pode olvidar do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao direito do condenado: “Súmula Vinculante 56 – a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso [...]” (STF) (BRASIL, 2020b).

Não é exagero afirmar que o completo descaso do Estado é o ponto de partida para o maior revés do sistema prisional: converte-se em nascedouro das organizações e facções criminosas. Detentos em condições desumanas, sem oferta de trabalho e estudo, jogados à própria sorte, bem como familiares desamparados, foram “acolhidos” pelo auxílio e assistencialismo das organizações criminosas, que com pouco tempo se consolidaram dentro e fora dos presídios.

Uma das maiores e mais violentas facção brasileira teve sua origem na famosa prisão de Ilha Grande, provocada pela união de presos políticos da ditadura militar com os presos mais temidos do país. Popularmente conhecida como o “Caldeirão do Diabo”, o Instituto Penal Cândido Mendes foi inaugurado em 1903 em Ilha Grande, no estado do Rio de Janeiro. Anteriormente chamado de “Colônia Penal de Dois Rios”, o presídio foi o local de surgimento, no ano de 1979, da Facção “Comando Vermelho”, uma das mais violentas do país que controlava o tráfico de drogas e as ações criminosas dentro e fora dos Presídios. Sobre a rotina observada no presídio, Lacerda *et al.* (2017, p. 12) relatam:

[...] eram presos enquadrados na Lei de Segurança Nacional, todos reunidos na galeria B do presídio. Ali, misturavam-se não só assaltantes de bancos, mas também presos políticos. Entre 1969 e 1975, passaram por Ilha Grande mais de 60 prisioneiros de grupos como a Aliança Libertadora Nacional (ALN), o movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) e a Vanguarda Armada Revolucionária (VAR-Palmares).

A convivência entre os bandidos de alta periculosidade e os presos políticos deixou um legado ideológico aliado às táticas de guerrilha, organização e estrutura hierárquica, estruturou a organização “Falange Vermelha” – que posteriormente passaria a se chamar “Comando Vermelho”. Como exposto, uma das características marcantes da facção era o assistencialismo promovido pelos membros, o que garantia o respeito e aprovação dos demais encarcerados. Tal marca era tão latente, que em alguns presídios do Rio de Janeiro a facção assumia, na prática, a função do serviço social.

### 2.2.2 Os agentes públicos intramuros

Neste contexto perturbador, atuam os servidores públicos designados à vigilância dos estabelecimentos prisionais. De modo sucinto, cabem a eles a ‘simples’ tarefa de garantir a ordem em um ambiente de completa desordem. A falta de estrutura, a insegurança, o desgaste emocional, o desrespeito, o ambiente insalubre e o desprezo do Estado, vale lembrar, não são anomalias experimentadas exclusivamente da ‘grade para dentro’.

Logo, não por acaso, a profissão de Agente Penitenciário é considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a segunda mais perigosa do mundo. Infelizmente, pressões e tensões, agressões físicas e verbais, ameaças dentro e fora dos estabelecimentos – afetando inclusive a rotina de seus familiares –, além de outros riscos ocupacionais, são constantes no cotidiano da categoria, resultando muitas vezes em danos severos à saúde do profissional.

Tal como a criação da Polícia Penal, alguns avanços foram verificados na carreira. Conquanto o serviço penitenciário seja prestado de maneira autônoma por diferentes entes federativos, a evolução da função se deu de modo bem similar no contexto nacional, o que valida uma análise indutiva deste processo, a partir de um recorte regional. Sendo assim, propõe-se um sucinto exame do cargo no Estado de Minas Gerais, a fim de melhor compreender o quadro brasileiro.

#### 2.2.2.1 Servidores mineiros

A gestão penitenciária no Estado de Minas Gerais não dispunha de pasta própria, ficando a cargo da antiga Secretaria de Estado de Segurança Pública, o que contribuía para alguns desarranjos e conflitos de competência. Dessa maneira, a Lei nº 5.406/1969 – Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – já fazia, em seu texto, referência à

servidores do seu quadro responsáveis pela prestação do serviço carcerário, assim como suas respectivas atribuições:

[...] Art. 78 – O Carcereiro é o servidor policial de classe singular que tem a seu cargo o recolhimento, movimentação, disciplina e vigilância de presos nas cadeias públicas, guarda de valores e pertences de detentos, escrituração dos livros de registros das carceragens e cuidados com a limpeza das celas e adjacências. (MINAS GERAIS, 1969).

Com a demanda por melhores condições carcerárias, publicou-se a Lei nº 12.985/1988, transferindo a administração das cadeias e dos presídios estaduais para a Secretaria de Estado da Justiça, iniciando frente de estudos com o fito de expandir e modernizar as unidades prisionais mineiras, bem como promover a ampliação do número de vagas.

Já em 2003, o então governador Aécio Neves criou a Secretaria de Estado de Defesa Social, baseada na junção das Secretarias de Segurança e Justiça. Objetivava-se em tal caso, delinear uma Política de Segurança Pública do estado, assentada na gestão por resultados. Ainda no mesmo ano, foi criada a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, vinculada à Subsecretaria de Administração Prisional, através da Lei nº 14.695/2003.

Dois anos mais tarde, o Decreto nº 43.960/2005 definiria as atribuições do ocupante de cargo de Agente de Segurança Penitenciário, conforme elencado a seguir:

[...] Art. 2º São atribuições do cargo de Agente de Segurança Penitenciário:

- I - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos prisionais;
- II - desempenhar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos prisionais, inclusive em muralhas e guaritas, bem como em órgãos e locais vinculados ou de interesse do Sistema Prisional;
- III - exercer atividades de escolta e custódia de presos;
- IV - executar operações de transporte, escolta e custódia de presos em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre unidades no interior do Estado;
- V - realizar buscas periódicas nas celas;
- VI - realizar revistas nos familiares e visitantes dos presos;
- VII - prestar segurança a profissionais diversos que fazem atendimentos especializados aos presos nas unidades prisionais;
- VIII - conduzir presos à presença de autoridades;
- IX - adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos alvarás de soltura, obedecidas as normas próprias;
- X - informar ao preso sobre seus direitos e deveres de conformidade com o REDIPRI -Regulamento Disciplinar Prisional e demais normas vigentes;
- XI - verificar sobre a necessidade de encaminhar presos a atendimentos especializados;
- XII - entregar medicamentos aos presos, observada a prescrição médica;
- XIII - prestar assistência em situações de emergência: primeiros socorros, incêndios, transporte de enfermos, rebeliões, fugas e outras assemelhadas;
- XIV - preencher formulários, redigir e digitar relatórios e comunicações internas;
- XV - participar de comissões de classificação e de disciplina, quando designado;
- XVI - exercer outras atividades que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais. (MINAS GERAIS, 2005a).

Com a criação da carreira de Agente de Segurança Penitenciário e da Subsecretaria de Administração Penitenciária, as unidades que antes eram administradas pela Polícia Civil começaram a ser assumidas pela referida secretaria, com o intuito de estabelecer os procedimentos adequados ao cumprimento da pena de forma mais humanizada. A assunção também foi determinante para a padronização da oferta, aos detentos, de kits de materiais de higiene, trajes adequados, assistência jurídica, atendimento médico e psicológico, dentre outros auxílios concedidos na própria unidade prisional. Procedimentos concernentes à acolhida do apenado, à visita social e ao atendimento do advogado, a título de exemplo, também foram otimizados.

Outra consequência desta mudança foi a extinção do cargo de Carcereiro, viabilizada pela Lei Complementar nº 84/2005. Os ocupantes deste cargo passaram a ocupar o cargo de Agente de Polícia e concursos para a função de Agente de Segurança Penitenciário ocorreram nos anos de 2005 e 2007. Entretanto, essas medidas não afastaram definitivamente os antigos carcereiros de suas velhas atribuições, dada a expressiva deficiência no efetivo do sistema prisional (MINAS GERAIS, 2005b).

Por essa razão, a fim de agilizar a substituição dos Agentes de Polícia da carceragem da Polícia Civil mineira, a Secretaria de Estado de Defesa Social assinou um termo de cooperação com aquela instituição, em 2008, estabelecendo a contratação temporária de prestação de serviços para o cargo de Agente Penitenciário. O termo de cooperação nº 01/2008 possibilitou a contratação em caráter emergencial, celebrando contratos administrativos com os aprovados nos processos seletivos. Aos contratados, cabiam o exercício do cargo de Agente Penitenciário, ficando subordinados ao Delegado de Polícia da comarca de atuação, o qual, por sua vez, reportava as demandas da unidade ao coordenador do Núcleo de Gestão Prisional da Polícia Civil em Belo Horizonte/MG.

Nos anos de 2012 e 2013, foram realizados novos concursos para o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, visando substituir de forma gradativa os contratados temporários e reduzir a dependência dos quadros da Polícia Civil. No dia 24 de junho de 2016, o Secretário de Estado de Defesa Social e a Chefe da Polícia Civil, apresentaram um plano conjunto para que, dentro de um período de nove meses, as 89 cadeias públicas que ainda estavam sob custódia da Polícia Civil fossem desvinculadas da pasta da corporação (MINAS GERAIS, 2016a).

Em 7 de julho 2016, foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais a Resolução nº 1.618, implantando o “Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais” (ReNP), com o objetivo de regulamentar as atividades desenvolvidas no âmbito

da administração prisional, bem como padronizar procedimentos da rotina diária das áreas de atendimento ao preso e segurança das Unidades Prisionais subordinadas à Subsecretaria de Administração Prisional. Tal dispositivo se mostrou relevante referência para a sistematização da prestação dos serviços intramuros (MINAS GERAIS, 2016a).

Vinte dias depois, a Lei nº 22.257/2016 criava Secretaria de Estado de Administração Prisional – regulamentada com o posterior Decreto nº 47.087/2016 – conferindo maior autonomia ao órgão do sistema prisional, ao abandonar seu antigo “status” de subsecretaria (MINAS GERAIS, 2016b).

Por fim, com a mudança de governo em 2019 e a nova reforma administrativa do estado, a Secretaria de Estado de Administração Prisional foi extinta, criando-se a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e o Departamento Penitenciário de Minas Gerais, que tem sua organização detalhada no Decreto nº 47.795/2019. Atualmente, 194 unidades prisionais estão sendo administradas pelo Departamento Penitenciário mineiro, divididas em 19 Regiões integradas no estado (MINAS GERAIS, 2019).

Isto posto, extrai-se deste recorte regional a possibilidade de vislumbrar, alicerçado por um método indutivo de assimilação, o processo evolutivo da carreira do agente público designado para a atividade-fim na prestação do serviço intramuros. Na verdade, uma compreensão holística da questão carcerária já confirma, com rigor, a relação direta e proporcional entre a estruturação da carreira do servidor do sistema prisional e o sucesso das políticas de execução penal. Neste ponto, enfim, repousa o cerne deste estudo, que avaliará pormenorizadamente as implicações da instituição da Polícia Penal no sistema carcerário nacional, conforme capítulo a seguir.

### **3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104/2019**

Indubitavelmente, é temerária qualquer análise de efeitos futuros que desconsidere a condição presente – o *status quo*. Tampouco há de se compreender o quadro corrente sem o devido discernimento de seus fatores pretéritos. Tal encadeamento de ideias, embora simples, norteia a construção deste estudo, que tem por objetivo geral analisar as implicações da instituição da Polícia Penal no sistema carcerário nacional.

Assim, o capítulo anterior cuidou de efetuar breves resgates históricos sobre a aplicação da pena, a carceragem no Brasil, os indivíduos privados de liberdade e os agentes públicos que atuam diretamente na custódia. Esse apanhado permite vislumbrar o processo evolutivo do sistema prisional brasileiro, aporte necessário para o exame de pressupostos envolvendo a instauração de uma nova força policial.

Todavia, antes de qualquer reflexão válida sobre as consequências da criação da Polícia Penal no cotidiano intramuros, carecem de exame os aspectos formais e materiais que proporcionaram o surgimento deste instituto. Para tanto, este capítulo se presta a rememorar os pontos mais importantes na alteração do texto constitucional, em especial aquelas que ensejaram na Emenda Constitucional nº. 104/2019, que concebe a Polícia Penal federal, estadual e distrital. Ainda nesta etapa, encontra-se indispensável referencial teórico que, diante da escassez de maiores estudos acerca de tão recente temática, mostra-se de majorada relevância.

#### **3.1 A Proposta de Emenda Constitucional**

O procedimento de emenda à Constituição foi criado em 1776 pela Constituição da Pensilvânia. Surgia como forma inovadora na Constituição dos Estados Unidos, que foi promulgada em setembro de 1787. Ensina Barroso (2018) que as dez primeiras emendas – *Bill of Rights* (Cartas de Direitos) – foram um marco inicial do sucesso institucional dos Estados Unidos, baseadas no princípio da separação dos poderes.

No ramo jurídico, uma alteração ao texto constitucional, depois de sua promulgação, é dada através de Emenda Constitucional. Garante-se, dessa forma, que a modificação na Constituição de um país possa ocorrer em partes, visando uma adaptação às relevantes mudanças no meio social, assegurados os direitos sociais, individuais e coletivos.

Sendo assim, a propositura de uma emenda à Constituição de um Estado aspira a modificação dessa, mediante alterações pontuais no texto constitucional. Além disso, a competência reformadora, através de procedimento específico, possui a capacidade de modificar a Constituição, desde que a mudança não represente uma verdadeira revolução (LENZA, 2020). Nesta linha, uma emenda constitucional é considerada um ato normativo primário porque é limitada pelo próprio texto da Constituição. As limitações, por sua vez, são de ordem formal, material e circunstancial.

A limitação de ordem formal é uma restrição de iniciativa, de aprovação e no regramento final, com uma fase complementar de promulgação e publicação. Logo, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) só poderá ser apresentada por uma iniciativa qualificada, com no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; pelo Presidente da República; e por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades de federação (ou seja, no mínimo quatorze assembleias), com cada uma delas se manifestando pela maioria relativa dos membros da casa, conforme o art. 60 da Carta Magna (BRASIL, 2020c).

Ainda no que toca à limitação formal, após a apresentação da PEC perante o congresso nacional, a matéria será discutida e votada em cada uma das casas, com dois turnos de votação. Observa-se que nas fases das comissões, somente com a maioria de um terço dos deputados ou um terço dos senadores, é que será possível realizar a modificação da proposta de emenda. Para a aprovação, exige-se um quórum muito qualificado, com maioria de três quintos dos membros votando favoravelmente, seguida pela fase revisional. Nota-se que, quando comparada com outros atos normativos primários, a PEC possui um processo legislativo mais dificultoso, o que classifica a Constituição Federal de 1988 como uma constituição rígida (BARROSO, 2018).

Com relação à promulgação, procedimento que atesta a validade do projeto aprovado e o remete para a publicação, será realizada pelas mesas diretoras das duas casas. Salienta-se que a PEC não possui fase de deliberação executiva, pois não ocorre sanção ou veto, cabendo ao Chefe do Poder Executivo participação tão-somente em fase de iniciativa, já tratada (BRASIL, 2020c).

Paralelamente, as limitações de ordem material são inerentes ao conteúdo, ao salvaguardar as chamadas cláusulas pétreas. Destarte, não se pode abolir a temática ali estabelecida. Para Nunes Júnior (2019), as cláusulas pétreas são passíveis de alteração, não podendo, contudo, serem suprimidas. Nesta esteira, Tavares (2020) assevera que as cláusulas pétreas formam um conjunto de preceitos constitucionais que não poderão ser objeto de emenda constitucional restritiva. E Barroso (2018), reforça que as cláusulas pétreas são denominadas

cláusulas de intangibilidade, nas quais estão escritas as matérias que estão fora do alcance do poder constituinte derivado.

Outra limitação pontuada pela doutrina é a de ordem circunstancial, impedindo que a Constituição seja modificada em contextos históricos adversos à livre deliberação dos órgãos constituintes. Desta forma, não se poder fazer emendas durante a vigência do estado de Sítio, estado de defesa e intervenção federal (MENDES, 2018). Cabe frisar também que, a matéria de proposta de emenda que for rejeitada em 1 (ano) – sessão legislativa - não poderá ser reapresentada no mesmo ano, ou seja, na mesma sessão legislativa; e se por algum motivo for prejudicada, não poderá ser reapresentada, independentemente do quórum. (MORAES, 2018).

### 3.1.1 Da criação da Polícia Penal

Na busca incessante pelo maior reconhecimento da profissão de Agente Penitenciário, em 2004, alianças formadas pelos sindicatos da categoria foram mobilizadas a fim de lutar pelo reconhecimento constitucional da atividade policial no ambiente carcerário. Desejava-se maior segurança política à atividade, com a inserção da referida carreira no rol do art. 144 da Constituição Federal de 1988, e a conseqüente mudança de nomenclatura para “Polícia Penitenciária”.

Desta forma, os representantes dos Sindicatos da categoria nos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Bahia e do Rio de Janeiro se reuniram no mesmo ano, para aprimorar e fortalecer a ideia de enaltecimento da carreira dos Agentes Penitenciários. Com a possibilidade da criação de uma polícia específica para a execução penal, vislumbrou-se o fortalecimento do Sistema Penitenciário e o devido cumprimento da Lei de Execução Penal (SILVA, 2020).

Com o amadurecimento da proposição, foi apresentado no dia 11 de agosto de 2004, na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Federal Neuton Lima (PTB-SP), a Proposta de Emenda à Constituição nº. 308/2004, com a criação da carreira de Polícia Penitenciária. Tal proposta se justificaria pela contribuição ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública do país, uma vez que liberaria de forma definitiva os policiais civis e militares dos encargos e atribuições das atividades carcerárias. Contudo, os poucos deputados que defendiam a proposta à época, visavam especialmente solucionar questões referentes ao policiamento ostensivo e investigativo, deixando de lado, por vezes, a problemática prisional.

Assim, no dia 31 de janeiro de 2007, a referida proposta de emenda foi arquivada, com fundamento no art. 105 do regimento interno da Câmara dos Deputados, que prevê, ao final da legislatura, o arquivamento de “todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles”, ressalvadas certas hipóteses elencadas no mesmo dispositivo. (BRASIL, 2007).

Após os pedidos de desarquivamento da mesa diretora da Câmara dos Deputados, a PEC nº. 308/2004 foi desarquivada no dia 13 de abril de 2007, prosseguindo-se com os tramites previstos para a proposição de uma Emenda Constitucional. Ao final de 2007, o Siagespoc/MT, entidade que na época era vinculada aos Agente Penitenciários do estado do Mato Grosso, começou a participar ativamente junto a outras entidades sindicais de todo o Brasil, de um movimento que ainda acreditava na possibilidade da criação e transformação da carreira de Agente Penitenciário em Policial Penitenciário, com o intuito de uma uniformização dos trabalhos penais e a constitucionalização da profissão.

Mais tarde, em novembro de 2008, realizou-se na cidade de Curitiba/PR a primeira Conferência Nacional de Segurança Pública, onde novamente a proposta foi debatida. A idealização e o fortalecimento da criação da Polícia Penitenciária, pelos sindicatos de todo o país, promoveram a discussão da ideia no Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgãos ligados ao Ministério da Justiça.

Já em 2011, na capital do país, foi criada a Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários (FENASPEN), visando garantir uma maior representação dos servidores do sistema prisional brasileiro dentro de Brasília, através de articulações políticas e com a coordenação das bases sindicais de todo o país (BLAN; TAVEIRA, 2011).

Para garantir um avanço na aprovação da PEC, viu-se por necessário reavaliar a PEC nº. 308/2004, pois a referida proposta continha um texto muito denso, não compatível com uma Emenda à Constituição. Adiante, buscou-se por uma PEC com um texto mais resumido e com o foco na transformação dos Agentes Penitenciário em Policial Penitenciário. Sendo assim, no dia 05 de abril de 2016 foi apresentada no Senado Federal a PEC nº. 14/2016, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), que previa a criação da Polícia Penitenciária federal. A justificativa para a proposição se deu tendo em vista que os Agentes Penitenciários prestam um serviço público essencial e que tal atividade preserva a ordem pública e a incolumidade das pessoas, além da grande periculosidade que envolve a carreira, conforme reconhecido pela

Organização Internacional do Trabalho, que classifica tal profissão como a segunda mais perigosa do mundo. (BRASIL, 2016).

O texto da PEC nº. 14/2016 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com as alterações feitas pelo Senador Hélio José, relator da comissão, alterando a expressão ‘Polícia Penitenciária’ para ‘Polícia Penal’, pois, segundo o mesmo a expressão anterior limitava o âmbito de atuação à determinada espécie de unidade prisional (SINDSISTEMA, 2019).

Posteriormente, seguindo os trâmites devidos, tal PEC foi aprovada no Senado Federal, com 62 votos favoráveis em 2 turnos, sendo a mesma encaminhada para a apreciação da Câmara dos deputados, a qual foi recepcionada no dia 26 de outubro de 2017 e se tornou a PEC 372/2017. Aprovada na casa em primeiro turno, no dia 9 de outubro de 2019, com um total de 402 votos favoráveis, e em segundo turno, no dia 6 de novembro de 2019, com 385 votos a favor.

Finalmente, no dia 4 de dezembro de 2019, foi promulgada a Emenda à Constituição nº. 104, que cria as polícias penais federal, estaduais e distrital, concretizando uma conquista que veio depois de muita luta, com o reconhecimento e amparo jurídico resultantes da inserção da carreira de Policial Penal no rol dos servidores da segurança pública, conforme a nova redação do art. 144 da Constituição Federal de 1988:

[...] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] VI – polícias penais federal, estaduais e distritais.

[...] 5º-A Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

[...] 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 2020c).

### **3.2 A regulamentação da Polícia Penal**

No Brasil, o sistema de segurança pública é tema prioritário na agenda do estado, tendo em vista que a própria Constituição Federal dispõe em capítulo específico sobre a estrutura e organização das forças de segurança. Verifica-se, assim, as chamadas polícias ostensivas (preventivas e Administrativas), que possuem o dever de manter a ordem pública, evitando a prática de crimes nos patrulhamentos ostensivos, como é o caso da Polícia Militar,

a Guarda Municipal e a polícia rodoviárias estaduais e federais. Além disso, constata-se as denominadas polícias judiciárias, com a tarefa de investigação, apurando os crimes não evitados, o que inclui a polícia civil e a polícia federal, que também tem atribuição preventiva (BRASIL, 2020c).

Outrossim, a Lei nº. 13.675 de 2018 criou o Sistema Único de Segurança Pública, incluindo outros órgãos que não possuem a atribuição de prevenir ou investigar ilícitos penais, mas que são considerados importantes para a segurança pública. É o caso dos Agentes de Trânsito, que atuam na prevenção e apuração de ilícitos de trânsito, e os peritos criminais, que auxiliam as investigações através de análise da cena do crime e a expedição de laudos que são utilizados nos inquéritos policiais, por exemplo.

Como se observa, antes da criação da Polícia Penal, os Agentes Penitenciários ficavam com a atribuição de prevenção e apuração de ilícitos disciplinares que são cometidos pelos presos no interior dos estabelecimentos prisionais. Já após a Emenda Constitucional nº. 104/2019, além da referida função, estabeleceu-se que a atribuição de segurança dos estabelecimentos prisionais também se estenderia à parte externa, coibindo a entrada de drogas, armas, dentre outros ilícitos. Entretanto, tais normas ainda carecem de regulamentação.

Dessa maneira, é importante salientar que a emenda constitucional que criou a Polícia Penal dispõe que a regulamentação da carreira deverá ocorrer pelo poder executivo de cada Estado, Distrito Federal e União, através de leis próprias. Sendo assim, cada ente deverá regulamentar as atribuições de seus agentes, guiando-se por certa padronização das atividades no sistema prisional de todo o Brasil.

Após a instituição da Polícia Penal, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) criou, através da Portaria nº 498 de 11 de novembro de 2019, um grupo de trabalho com o intuito de elaborar uma proposta de lei para a regulamentação da mencionada força policial em âmbito nacional, a qual serviria de parâmetro para os estados e o Distrito Federal.

Entre os estados mais avançados na condução da regulamentação, tem-se: em Minas Gerais, tramita a PEC nº 53/2020 de autoria do Deputado Delegado Hélio Grilo (Partido Social Liberal), ainda em primeiro turno, criando a Polícia Penal no estado (MINAS GERAIS, 2020); no Paraná, no último dia 22 de setembro foram concluídos os estudos para a regulamentação, mas ainda não deliberada; no Amazonas, foi apresentado na Assembleia Legislativa do estado o Projeto de Lei nº. 292/2020, abordando a regulamentação regional; e no estado do Rio de Janeiro, no dia 20 de outubro do corrente ano, foi publicada a Emenda Constitucional nº 77/2020, que criou a Polícia Penal do estado (RIO DE JANEIRO, 2020). Os

demais estados da federação, até o momento, possuem apenas estudos incipientes da normatização em questão.

### 3.3 Do poder de Polícia

O poder de polícia pode ser entendido, de certa forma, como uma faculdade de limitação do Estado, no que diz respeito ao exercício do direito à propriedade, à liberdade e aos direitos individuais, visando o interesse público e o bem estar da coletividade. No que se refere ao poder de polícia administrativa, o objetivo principal é a limitação de liberdades dos indivíduos em prol do coletivo.

Concernente a isso, o poder de polícia não poderá ser reduzido apenas com atuação do Estado no oferecimento da Segurança Pública, na verdade tal poder é bem mais abrangente do que apenas combater a criminalidade, englobando na verdade, quaisquer atividades estatais de fiscalização (MAZZA, 2019).

Nesse contexto, verifica-se que o seu conceito está previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional:

[...] Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

Observa-se que o poder de polícia, no que se refere a atuação em atividade de segurança pública, é dividido pela doutrina em: polícia administrativa, com caráter preventivo na sua atuação de impedir a ocorrência de crimes, como no caso da Polícia Militar; e a polícia judiciária, que possui caráter de atuação repressiva, agindo após a ocorrência de infrações, na busca de angariar elementos que possam ajudar na constatação e autoria da prática do delito, conforme os parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal de 1988.

#### **4 IMPLICAÇÕES DA CRIAÇÃO DA POLÍCIA PENAL NO BRASIL**

A Instituição da Polícia Penal, fruto de uma inovação legislativa ensejada pela Emenda Constitucional nº 104, publicada em 05 de dezembro de 2019, legitimou a luta dos servidores penitenciários de todo o país, os quais buscam o reconhecimento profissional e o amparo jurídico para o desenvolvimento de suas funções. Dessa forma, é possível demonstrar o quão importante foi a criação dessa nova força de segurança que ficará responsável pelos estabelecimentos prisionais e que agora segue na busca de apoio dos deputados nas Assembleias Legislativas em cada ente da federação, para a sua regulamentação.

No primeiro capítulo, realizou-se breves resgates históricos sobre a aplicação da pena no Sistema Prisional Brasileiro, sobre a privação de liberdade e as atribuições dos agentes públicos que laboram diretamente na custódia e segurança dos estabelecimentos penais. Esse apanhado permite estabelecer um parâmetro do processo evolutivo do sistema prisional brasileiro, até a criação da Polícia Penal.

Já no capítulo anterior, foi possível vislumbrar como funciona os tramites de uma Proposta de Emenda à Constituição, a qual através de os seus aspectos formais e matérias, altera a Constituição Federal passando por dois turnos de votações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo uma proposta que exige mais tempo para a sua preparação, elaboração e votação, com um quórum mais elevado e qualificado em relação, por exemplo, à aprovação de uma lei ordinária.

Além disso, foi possível verificar o processo que culminou na aprovação da Emenda Constitucional nº 104/2019, que cria as Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital, o qual se iniciou com a PEC 308/04, passando para a PEC 14/2016-SF e PEC 372/2017. Dessa forma o surgimento da Polícia Penal, visa o fortalecimento da carreira dos Agentes de Segurança Penitenciários, categoria essa que antes da emenda constitucional, sequer era reconhecida como órgão de Segurança Pública, conforme estabelecido no Art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Nesta esteira, os Agentes de Segurança Penitenciários, agora Policiais Penais, buscam a regulamentação da categoria junto aos entes federativos, pois o passo principal foi dado com a constitucionalização da profissão. Logo, com a regulamentação da categoria, poderão realizar suas atividades com maior aporte legal, eficiência e comprometimento, visando a segurança dos estabelecimentos prisionais, intra e extramuros.

Ao final, este capítulo busca demonstrar as implicações da Emenda Constitucional nº 104/2019 no exercício profissional do Policial Penal, verificando os benefícios da sua

criação, as limitações ainda presentes e demais fatores que serão direta ou indiretamente afetados com o conjunto de mudanças que extrapola, necessariamente, bem mais que uma mera alteração de nomenclatura.

Nota-se que, embora seja um ponto positivo a criação da polícia penal, tendo em vista a valorização e a segurança jurídica dos profissionais, tal medida foi questionada por alguns órgãos, como foi o caso do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que não vislumbrou uma real efetividade na criação de mais uma força de segurança. Além disso, o órgão, em conjunto com outras oitenta e sete entidades - entre elas a Pastoral Carcerária Nacional e Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/SP - assinaram uma carta contra a proposta, argumentando que a instauração da Polícia Penal intensificaria as condições precárias dos trabalhadores no sistema e outros problemas endêmicos, como a corrupção, a violência e a violação de direitos (IBCCRIM, 2019).

Ademais, determinados parlamentares também se manifestaram contra a medida. No entendimento do Deputado Tiago Mitraud (NOVO-MG), por exemplo, a proposta abre precedentes para uma eventual equiparação de benefícios com as demais forças policiais, gerando custos adicionais à máquina pública (BRASIL, 2019).

Em que pese todas as ponderações cabíveis à instauração da Polícia Penal, confrontar a regulamentação da carreira, ainda que por vias democráticas, associando-a com uma consequente intensificação da violência e da corrupção, ou com um futuro aumento de gastos com pessoal, demonstra uma visão reducionista da problemática, além de um posicionamento temerário.

Como por diversas vezes exposto neste sucinto estudo, o sistema penitenciário brasileiro padece de grave crise multifatorial. Assim, faz-se necessário perceber a questão sobre uma ótica sistêmica, onde as mazelas não só coexistem, mas são interdependentes. Nesse sentido, o saneamento de um problema tende a atenuar as causas ou os efeitos de um problema correlato dentro do sistema, o que reforça a relevância da regulamentação da Polícia Penal.

Conforme reforça Lenza (2020), os policiais penais são encarregados de várias atribuições e ações que na maioria das vezes possuem caráter coercitivo, estabelecendo levantamento de dados, revistas no interior das unidades prisionais nas celas, pátio de banho de sol e pátios de visitação, além das revistas em caráter pessoal e nos objetos pessoais, monitoramento de visitantes, escoltas, recaptura de presos, intervenções no caso de motins e rebeliões, além da guarda do perímetro das unidades e nas muralhas, auxiliando de certa forma as demais forças de segurança na prevenção e combate ao crime organizado.

Sendo assim, a criação da Polícia Penal busca, de certa forma, padronizar e regulamentar tais procedimentos a nível nacional, dando respaldo à categoria no exercício das suas funções. Objetiva-se que os policiais penais tenham todos os benefícios que são concedidos as demais forças de segurança elencadas no rol do artigo 144 da CF/88, além da redefinição de competências para liberar, de forma definitiva, os policiais civis e militares das atividades de custódia e transporte de presos.

Outro ponto com provável repercussão surge no contexto das privatizações, estudadas no sistema carcerário. Vislumbra-se que a criação da Polícia Penal diminui a possibilidade de que o particular possa usurpar do poder de polícia do Estado, ao mesmo tempo em que existe a necessidade de que a administração pública dê respostas rápidas a crise carcerária que assola o país.

A privatização no sistema carcerário é realidade já consolidada em outros países. Nos modelos de prisões dos Estados Unidos, por exemplo, cabe ao parceiro privado a construção e a administração dos presídios; já na França, modelo mais próximo ao brasileiro, existe uma dupla responsabilidade em que tanto a empresa quanto o estado administram juntos o sistema prisional (GRECO, 2015).

Em Minas Gerais, no ano de 2013, foi inaugurado o primeiro presídio que possui a construção e administração de uma empresa privada, no formato PPP (Parceria Público Privada). A Unidade prisional fica localizada na cidade de Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, da qual a empresa terá o direito de administração por 27 anos (RODRIGUES, 2013).

Entretanto, tal metodologia de administração e investimento divide opiniões. Há o entendimento no qual seria mais importante/prioritário concentrar esforços na tentativa de diminuir a criminalidade, e por conseguinte, a população carcerária; também, julga-se complexo lidar com o encarceramento associado ao lucro perseguido pelo ente privado. Por outro lado, uma menor burocracia, uma administração mais eficiente e maiores volumes de recursos, características inerentes à atividade empresarial, tendem a proporcionar melhores estruturas e tecnologias.

Para aqueles que acreditam haver na falta de investimentos um entrave à melhora do sistema carcerário com administração exclusivamente estatal, há que se rememorar a existência do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído no campo de ação do Ministério da Justiça, sendo administrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, com o objetivo de financiar e apoiar programas com intuito de modernizar e aprimorar o sistema penitenciário nacional.

Seguindo o exame das implicações mais latentes, não se pode deixar de mencionar a questão dos contratos temporários. O artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, prescreve que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No âmbito da não, tal dispositivo é regulamentado pela Lei nº 8.745/ 93, que estabelece critérios para a realização de contratação temporária em áreas pré-definidas, a limitação do período e a necessidade de um processo seletivo.

Paralelamente, a emenda constitucional nº 104/2019, que cria a polícia penal, trouxe em seu art. 4º que o preenchimento do cargo de servidores será feito exclusivamente por meio de concurso público, além da transformação dos cargos isolados, dos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos equivalentes. Observa-se que não poderá existir a contratação temporária de Policial Penal, como ocorrem frequentemente e até de forma abusiva no caso dos cargos de Agente Penitenciário.

Em Minas Gerais, cabe citar, a Lei nº 18.185/09 dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/88, a qual já foi alvo de uma ADI nº 1.0000.16.074933-9/000, impetrada pelo Ministério Público e julgada pelo TJMG, que decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos da referida lei, ao manter a contratação de Agentes Penitenciários por todo o Estado o que posterga, a realização de concursos públicos para a carreira, dificultando assim o fortalecimento da classe.

Desta forma, em outubro de 2018, o Sindicato dos Agentes Penitenciários em Minas Gerais (SINDASP), como terceiro interessado, solicitou o cancelamento de um processo seletivo aberto mesmo durante o julgamento da ação de inconstitucionalidade, o que gerou o descontentamento da classe que vê nessas contratações, não o atendimento a uma demanda de interesse público, mas sim uma manobra para dificultar a abertura de concursos públicos e a ascensão desses profissionais (SINDASP, 2018).

Por derradeiro, identifica-se que o poder constituinte reformador criou uma carreira específica que deverá cuidar da segurança dos estabelecimentos prisionais, com o quadro de servidores preenchidos exclusivamente por concurso público e aproveitamento dos atuais agentes, podendo-se entender que não caberá mais a contratação por tempo determinado e a prestação de serviço por empresa privada (LENZA, 2020).

Outro caminho lógico, a médio prazo, é a reestruturação dos quadros da carreira. Além dos desdobramentos esperados no cotidiano carcerário, ou seja, a nível operacional, mudanças nas pastas dos governos regionais serão necessárias para adequar a organização administrativa do Estado à situação de fato, a fim de conferir a devida representatividade ao

órgão. Desse modo, a nível tático e sobretudo, estratégico, torna-se indispensável a participação de um chefe maior da Polícia Penal no processo de tomada de decisões dos governos.

Vale ressaltar que, de maneira distorcida, é comum constatar militares reformados, juízes ou membros de outras carreiras à frente da pasta do Sistema Penitenciário, o que desfigura a própria identidade da instituição, dada a descontinuidade administrativa tão presente na política brasileira. Outrossim, não é exagero afirmar que, dadas as circunstâncias, trata-se da oficialização do desprestígio do Agente de Segurança Penitenciário.

Assim, em decorrência da nova estrutura organizacional exigida à Polícia Penal, novos profissionais, com diferentes competências, deverão ser inseridos no sistema penitenciário, assumindo funções também em âmbito gerencial, como ocorrem nas carreiras de Delegado, na Polícia Civil e na Polícia Federal, e nas carreiras de Oficiais, com os Militares Estaduais. Não seria admissível, com a instituição da Polícia Penal, que as funções de chefia e direção da classe sejam definidas por fatores alheios, como o coeficiente político.

Consequência diversa, consoante as contribuições de Lenza (2020), é a consolidação das funções específicas inerentes à Polícia Penal. De acordo com o constitucionalista, vácuo legislativo colocava em xeque a competência legal para efetuar a escolta de presos, enquanto atividade extramuros, gerando uma celeuma acerca da atribuição. Com o advento da Polícia Penal, firma-se a compreensão do transporte do custodiado como extensão do estabelecimento penal, não configurando policiamento ostensivo de prevenção genérica de crime, o que caberia à Polícia Militar.

Não menos importante, há que se destacar a valorização do profissional do cárcere. Não é irrelevante lembrar que as situações precárias, falta de estrutura, ambiente insalubre, violência, desgaste psicológico, dentre outras adversidades percebidas pelos detentos, são também frequentes no trabalho do agente penitenciário. Tamanho descaso, faz com que ambos personagens se sintam abandonados pelo poder estatal. Contudo aqueles, por vezes, recebem a solidariedade de parte da sociedade e da imprensa, enquanto esses, longe disso.

Enfim, inúmeras consequências, de maiores ou menores proporções, poderiam ser cogitadas com o estudo aprofundado sobre a criação da Polícia Penal no sistema carcerário brasileiro. Se de forma isolada, não é possível visualizar mudanças radicais no cotidiano prisional em razão das alterações trazidas pela respectiva Emenda Constitucional, um olhar sistêmico – e até otimista – já se presta a notar um terreno mais fértil para reversão do atual quadro de crise.

Portanto, com o empenho dos mandatários públicos, a mobilização da classe e a fiscalização popular, a criação da Polícia Penal, ainda que por si só, não gere significativas

mudanças no contexto carcerário, pode ensejar novos modelos de prestação do serviço, desdobrando-se em ações inovadoras e mais condizentes com o que é exigido legalmente na execução penal, tornando-se, quem sabe, um marco na realidade prisional vivenciada em todo o país.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referente trabalho surgiu com a ideia de demonstrar, por meio de pesquisas e uma leitura crítica da evolução do sistema prisional brasileiro, até a criação da Polícia Penal, com a EC nº 104/2019, que de certa forma foi uma grande conquista dos Agentes Penitenciários de todo o país, os quais são profissionais que exercem suas atividades em um ambiente insalubre, hostil e longe dos holofotes da sociedade que não valoriza as atividades exercidas por esses servidores do sistema.

Após uma abordagem histórico conceitual, verificou-se que correu uma mudança na forma de aplicação da pena, em que a sociedade entrega ao Estado o poder de punir, o chamado ‘ius puniend’, abandonando a ideia e o sentimento natural de vingança da pessoa ofendida. Apesar dessa evolução no que tange a aplicação da pena, foi possível verificar que em relação ao cumprimento da pena existe um visível descaso do Estado para com o apenado, que na maioria das vezes possui os requisitos para a progressão de pena mas não consegue o benefício por questões administrativas do sistema prisional, como a falta de vagas em trabalhos externos e internos, além de um controle mais eficaz dos processos.

Foi possível vislumbrar como funciona o procedimento de criação de uma emenda à Constituição, demonstrando os aspectos formais e materiais de uma proposta, a qual possui um processo bem mais complexo para a sua aprovação, passando por dois turnos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, seguida da promulgação.

Verifica-se na referente pesquisa a luta dos Agentes de Segurança Penitenciários, de todo o país, que no ano de 2004, deram início a essa ideia de criação de uma polícia no sistema penal brasileiro, formando alianças entre os sindicatos da categoria e demonstrando a importância do reconhecimento constitucional de uma força policial no âmbito carcerário, além da busca pela inclusão no art. 144 da CF/88, que estabelece quais são os órgãos de Segurança Pública.

A pesquisa evidenciou que alguns parlamentares foram contra a aprovação da proposta de emenda, não observando qualquer melhora em relação a criação da carreira policial, o que demonstra certo desprestígio com relação aos profissionais que desempenham a atividade de segurança pública nos estabelecimentos penais.

Destaca-se também os apontamentos referentes às privatizações dos presídios, as contratações temporárias, à organização administrativa e outras implicações que se mostram mais razoáveis com a regulamentação da Polícia Penal na União e nos estados. Aliás, a evolução de tal regulamentação, mesmo tão incipiente, também foi abordada neste trabalho.

Resta afirmar que a emenda constitucional trouxe, segurança jurídica e fortalecimento da classe de Agentes penitenciários, agora Policiais Penais. De fato, a estrutura ainda é muito precária, o que sugere a espera de longos anos até o devido reconhecimento ou o alcance da cultura organizacional ostentada pelas policias civis e militares.

Outros aspectos, não abordados ou mencionados de forma superficial, compõem propostas para estudos futuros, haja vista que se trata de tema novo no meio jurídico, sequer presente na maioria das doutrinas mais atuais. Portando, pode-se admitir que o trabalho apresentado finda com o seu objetivo geral que é analisar as implicações do instituto da Polícia Penal no sistema penal atual, demonstrando essa inovação constitucional, que respalda e reconhece constitucionalmente o servidor do sistema prisional, agora Policial Penal de carreira no âmbito da segurança pública.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BLAN, Afonso; TAVEIRA, Marina. Criada a federação sindical nacional dos servidores penitenciários – FENASP. 2011. Disponível em: <http://www.sinsap.com.br/novidade/criada-a-federacao-sindical-nacional-dos-servidores-penitenciarios-fenaspen/157#:~:text=Depois%20de%20muitas%20lutas%20e,e%20administrativa%20em%20Bras%C3%ADlia%20DDF.&text=A%20Presid%C3%AAncia%20da%20FENASPEN%20ficou,Penitenci%C3%A1rio%20Fernando%20Ferreira%20da%20Anuncia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara aprova em 1º turno PEC que cria polícias penais. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/597438-camara-aprova-em-1o-turno-pec-que-cria-policias-penais/>. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2020c.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualizado – junho de 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf). Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 16 de 6 de abril de 2016**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125453>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 308 de 11 de agosto de 2004**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposico>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020b]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Custodiado. Integridade física e moral. Sistema penitenciário. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 set. 2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 9 out. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao estado de coisas inconstitucional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ\\_9f19cd145c250c99ac13c9ee7b1f94b9](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_9f19cd145c250c99ac13c9ee7b1f94b9). Acesso em: 9 out. 2020.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. As prisões em São Paulo: 1822-1940. SALLA, Fernando. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 11, p. 328-342, jun. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222004000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222004000100014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 5 nov. 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. rev., ampl. atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

IBCCRIM. **IBCCRIM assina carta contra PEC que cria polícia penal**. 2019. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/noticia/14568-IBCCRIM-assina-carta-contr-PEC-que-cria-policia-penal>. Acesso em: 2 nov. 2020.

LACERDA, Ricardo *et al.* **Facções criminosas do Brasil**. São Paulo: Abril, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito constitucional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 43.960 de 2 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre as atribuições do ocupante de cargo de Agente de Segurança Penitenciário de que trata a lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [2005a]. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=43960&comp=&ano=2005&aba=js\\_textoOriginal](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=43960&comp=&ano=2005&aba=js_textoOriginal). Acesso em: 10 set. 2020.

MINAS GERAIS. Departamento Penitenciário de Minas Gerais. **O DEPEN-MG**. 2019. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/o-departamento/o-depen-mg>. Acesso em: 1 out. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 84 de 25 de julho de 2005**. Modifica a estrutura das carreiras policiais civis, cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [2005b]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=84&ano=2005>. Acesso em: 10 out. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 5.406 de 16 de dezembro de 1969**. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1969. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=5406&comp=&ano=1969&texto=original>. Acesso em: 13 set. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.257 de 27 de julho de 2016**. Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [2006b]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>. Acesso em: 25 set. 2020.

MINAS GERAIS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020**. Altera os arts. 31, 61, 65, 134, e 137 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/texto.html?a=2020&n=53&t=PEC](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2020&n=53&t=PEC). Acesso em: 5 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Presos sob a custódia da Polícia Civil serão transferidos para Defesa Social. [2006a]. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3015-presos-sob-a-custodia-da-policia-civil-serao-transferidos-para-defesa-social>. Acesso em: 5 out. 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIO DE JANEIRO. **Emenda Constitucional nº 77/2020**. Altera a constituição estadual para criar a Polícia Penal do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências relacionadas. Rio de

Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c1eb7d14b66cd425032565000049f541/02d2fe6f3464a26d03258607006f084a?OpenDocument>. Acesso em: 5 nov. 2020.

RODRIGUES, Alex. **Primeira penitenciária privada do país começa a funcionar em Minas Gerais**. jan. 2013. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/01/primeira-penitenciaria-privada-do-pais-comeca-a-funcionar-em-minas-gerais>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SILVA, Jacira da Costa. Polícia Penal criada e aí o que muda? 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/colunas-e-opiniao/colunas-e-artigos/polcia-penal-criada-e-a-o-que-muda/617789>. Acesso em: 8 de out. 2020.

SINDASP. SINDASP-MG aciona a justiça para impedir a realização do processo seletivo. 2018. Disponível em: <http://www.sindaspmg.org.br/sindasp/noticia/SINDASP-MG/sindasp-mg-aciona-a-justica-para-impedir-a-realizacao-do-processo-seletivo>. Acesso em: 30 out. 2020.

SINDSISTEMA. PEC da Polícia Penal. 2019. Disponível em: [https://www.sindsistema.com.br/uploads/arquivos/8/139/arquivo\\_1327.pdf](https://www.sindsistema.com.br/uploads/arquivos/8/139/arquivo_1327.pdf). Acesso em: 8 out. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.